



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024, que *altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.*

O art. 1º do PLP acrescenta os arts. 5º-A, 6º-A e 6º-B à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável). O art. 5º-A limita o crescimento dos dispêndios da seguridade social, decorrentes da criação ou prorrogação de benefícios, ao teto geral já instituído para as despesas primárias pelo art. 3º da LC nº 200, de 2023.

Os arts. 6º-A e 6º-B instituem, em caso de déficit primário a partir de 2025 ou redução nominal das despesas discricionárias a partir de 2027, vedações: i) à promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e, ii) à programação de crescimento anual



real da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima de 0,6%, até 2030, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

O art. 2º do PLP, por sua vez, autoriza a destinação, para amortização da dívida pública, do superávit financeiro dos seguintes fundos: Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); Fundo do Exército; Fundo Aeronáutico; e, Fundo Naval.

O art. 3º do PLP autoriza o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das referidas dotações.

O art. 4º, então, revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, que *dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)*.

O art. 5º, por fim, traz a cláusula de vigência imediata.

Foram apresentadas vinte e cinco emendas até o presente momento. A Emenda nº 1–PLEN, de autoria da Senadora Leila Barros, excepciona do gatilho fiscal o benefício tributário disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

As Emendas nºs 2, 4 e 5–PLEN, de autoria dos Senadores Zequinha Marinho, Chico Rodrigues e Plínio Valério, respectivamente, acrescentam dispositivos ao art. 2º do PLP para prever a devolução gradual, a partir de 2031, dos recursos dos fundos empregados para amortização da dívida pública.

As Emendas nºs 3, 7 e 15–PLEN, de autoria dos Senadores Chico Rodrigues, Astronauta Marcos Pontes e Plínio Valério, respectivamente, limitam a desvinculação do Fundo da Aeronáutica, para amortização da dívida pública, a 25% e destinam a parcela excedente para projetos estratégicos da Aeronáutica, excepcionando essas despesas do teto do Regime Fiscal Sustentável.



A Emenda nº 6–PLEN, de autoria da Senadora Tereza Cristina, prevê a publicação de ato que detalhe o planejamento quanto à alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida pública.

A Emenda nº 8–PLEN, de autoria do Senador Ciro Nogueira, enquadra nos limites de correção da despesa previstos no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, qualquer crescimento da despesa com benefícios da seguridade social da União e não apenas o decorrente de criação ou prorrogação de benefícios.

A Emenda nº 9–PLEN, de autoria do Senador Ciro Nogueira, torna mais clara a redação do inciso II do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 e cria nova exceção à proibição de reajuste da despesa de pessoal em caso de apuração de déficit primário do Governo Central. A Emenda nº 10–PLEN, também do Senador Ciro Nogueira, tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 9–PLEN, porém, altera o inciso II do art. 6º-B.

A Emenda nº 11–PLEN, de autoria do Senador Ciro Nogueira, exclui o § 2º do art. 3º do PLP por considerá-lo em conflito com o § 1º do mesmo artigo, aumentando assim a coerência do texto.

A Emenda nº 12–PLEN, de autoria do Senador Ciro Nogueira, exclui o § 5º do art. 3º do PLP por considerá-lo uma ofensa ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que o referido dispositivo permite a interpretação de que seria possível a abertura de crédito para suplementação de despesas obrigatórias, sem que isso exigisse a anulação de dotações orçamentárias bloqueadas.

A Emenda nº 13–PLEN, de autoria do Senador Alessandro Vieira, cria duas restrições à despesa pública em caso de apuração de déficit primário do Governo Central ou redução nominal das despesas discricionárias.

A Emenda nº 14–PLEN, de autoria dos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho, adiciona o art. 73-D à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para determinar o registro da participação da União em fundos de natureza privada, exceto naqueles que tenham como finalidade garantir operações de crédito, como item de haver nas estatísticas fiscais de Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) apuradas e publicadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 16–PLEN, de autoria dos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho, propõe alterações na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, no sentido de vincular a elaboração, aprovação e execução do orçamento à meta de resultado primário; limitar o crescimento real da despesa primária conforme o patamar da Dívida Bruta do Governo Geral (com variações de 2,5%, 0,6% ou crescimento nulo, dependendo da proporção do PIB); exigir medidas imediatas caso o resultado primário seja inferior à meta da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e criar medidas adicionais caso a Dívida Bruta do Governo Geral ultrapasse 80% do PIB, como a redução do número de ministérios e a limitação na programação de investimentos. Além disso, a Emenda determina a revogação do intervalo de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário; também revoga a previsão de infração, desde que cumpridas certas condições, ao descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável.

A Emenda nº 18–PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, visa suprimir o art. 3º do PLP sob o argumento de que as emendas parlamentares não impositivas são um instrumento legítimo de participação parlamentar no orçamento público e o bloqueio delas cria uma diferenciação prejudicial, pois fragiliza a execução dessas emendas em comparação com as despesas discricionárias gerais.

Emenda nº 19–PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, permite a adoção de um índice alternativo ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a atualização do limite das emendas não impositivas, previsto no inciso II, do § 4º, do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

Emenda nº 20–PLEN, de autoria do Senador Hamilton Mourão, retira do rol de fundos cujo superávit financeiro poderá ser usado para amortização da dívida pública o Fundo do Exército, o Fundo Aeronáutico e o Fundo Naval. Argumenta-se que a permanência deles no art. 2º do PLP poderia comprometer a garantia da defesa nacional, a proteção de infraestruturas estratégicas, a capacidade de resposta a desastres, o comprometimento de parcerias internacionais e o desenvolvimento tecnológico e industrial, bem como poderia ser vista como contrária à Constituição Federal e trazer impactos à moral das forças armadas.

Emenda nº 21–PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, visa proteger os incentivos tributários a projetos desportivos e paradesportivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao

Esporte) da vedação à promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária em caso de apuração de déficit primário do Governo Central ou de redução nominal das despesas discricionárias.

II – ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024, que *altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.*

Antes de adentrar o mérito da proposição, cumpre avaliar seus requisitos de **admissibilidade**, referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o PLP observa a competência da União para dispor acerca de finanças públicas, sustentabilidade da dívida e estabilidade macroeconômica, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, dos incisos I e VIII do art. 163, do inciso II do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo do PLP qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, à técnica legislativa e à juridicidade, a proposição cumpre estritamente o disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e é dotada dos atributos de inovação, abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

O PLP é uma das três proposições que integram o pacote fiscal sob tramitação no Congresso Nacional neste fim de 2024. As outras duas proposições são o Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2024.



jb-ly2024-13770

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6912505513>

Destaca-se que o ajuste fiscal concebido pelo Ministério da Fazenda é um passo estritamente necessário para garantir a estabilidade macroeconômica do Brasil. Com a sua aprovação, garante-se a sustentabilidade da dívida pública, o controle da inflação, a redução da volatilidade do câmbio e condições adequadas para o crescimento econômico do país.

Nesse sentido, o art. 1º do PLP confere maior previsibilidade ao Regime Fiscal Sustentável ao limitar o crescimento das despesas da seguridade social pela mesma regra já vigente para a totalidade das despesas primárias. Com isso, evita-se que os dispêndios da seguridade social sobreponham o espaço orçamentário de outras áreas, como educação, ciência e tecnologia, transporte e defesa.

O art. 1º do PLP também altera o Regime Fiscal Sustentável para instituir gatilhos fiscais, que serão acionados em caso de déficit primário a partir de 2025 ou redução nominal das despesas discricionárias a partir de 2027.

Em caso de acionamento dos gatilhos, pelo lado da receita, será vedada a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária – medida essa que se alinha à redução de incentivos preconizada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Pelo lado da despesa, será vedada, até 2030, a programação de crescimento anual real da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima de 0,6%. Assim, os gatilhos fiscais acionam medidas que atuam simultaneamente sobre a receita e a despesa pública.

O art. 2º do PLP autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), do Fundo do Exército, do Fundo Aeronáutico e do Fundo Naval para a amortização da dívida pública. Trata-se de dispositivo capaz de suplantiar o represamento indevido de recursos orçamentários e arrefecer o ritmo de endividamento do país. Ademais, registra-se que medida similar já havia disso adotada, em 2021 e 2022, através do inciso I do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

O art. 3º do PLP representa uma notória e significativa contribuição do Congresso Nacional para o ajuste fiscal em andamento, uma vez que permite não apenas o contingenciamento, mas também o bloqueio de dotações provenientes de emendas não impositivas – em consonância com o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal.

O art. 4º, por fim, revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, que instituiu o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), sucessor do DPVAT. Trata-se de uma revogação oportuna, fruto de um amplo consenso construído no Parlamento, que reconheceu a dificuldade para recriação dessa espécie de seguro obrigatório no país.

Reiteramos que esse pacote fiscal concebido pelo Ministério da Fazenda resulta em uma economia potencial de R\$ 70 bilhões em dois anos e traz importantes gatilhos fiscais capazes de ampliar, se necessário, esse valor. Assim, o pacote se revela capaz de estabilizar o endividamento público e conferir previsibilidade para a macroeconomia brasileira. Com isso, o desemprego continuará baixo, a inflação sob controle e o crescimento econômico seguirá robusto.

Em relação às emendas, não vislumbramos óbices de cunho constitucional ou regimental. Contudo, apesar do nobre intento dos eminentes pares, as referidas alterações todas as emendas versam sobre matérias que alteram o mérito do PLP e, portanto, forçariam seu retorno à Câmara dos Deputados, em detrimento à urgência imposta à aprovação do pacote fiscal para estabilização macroeconômica do país e viabilização da votação da Lei Orçamentária Anual. Assim, ainda que possível a discussão das respectivas medidas em proposições autônomas, opinamos, neste momento, pela rejeição de todas as emendas no âmbito deste PLP.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024, e das Emendas nºs 1 a 25–PLEN e, no mérito, pela **aprovação** do PLP e pela **rejeição** de todas as Emendas.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**,
Presidente

jb-ly2024-13770

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6912505513>



Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



jb-ly2024-13770

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6912505513>